



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
TERCEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 11543.003255/2003-64  
**Recurso nº** 137.538 Voluntário  
**Matéria** DCTF  
**Acórdão nº** 303-35.178  
**Sessão de** 27 de março de 2008  
**Recorrente** CALL SERVICE TELEINFORMÁTICA LTDA.  
**Recorrida** DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Ano-calendário: 1999

**DCTF. PREVISÃO LEGAL.**

A DCTF foi instituída por órgão competente, tendo, portanto, a Instrução Normativa nº 126/98 respaldo em lei, segundo o disposto no artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124/84 e na Portaria MF nº 118, de 28/06/1984.

**ATRASO NA ENTREGA DA DCTF. MULTA ISOLADA.**

A multa por atraso na entrega de DCTF tem fundamento em ato com força de lei, não violando, portanto, princípios constitucionais e tributários.

**RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da terceira câmara do terceiro conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

  
ANELISE DAUDT PRIETO - Presidente

  
NANCI GAMA - Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Heroldes Bahr Neto, Celso Lopes Pereira Neto e Vanessa Albuquerque Valente. Ausente o Conselheiro Nilton Luiz Bartoli. Ausente justificadamente o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração decorrente do processamento das DCTF anocalendarário 1999, exigindo crédito tributário de R\$ 1.930,05, correspondente à multa por atraso da DCTF dos quatro trimestres do referido ano.

Inconformada com o lançamento, a Recorrente interpôs tempestivamente impugnação, na qual, alega, em síntese, que houve erro na interpretação da IN SRF nº 126/98, tendo o contribuinte entendido que somente as empresas enquadradas no regime de tributação com base no Lucro Real, seriam obrigadas a entregar a DCTF. Alegou ainda, o contribuinte, que fora orientada, por Servidor da Receita, a entregar a DCTF, mas que não seria aplicada da multa pelo atraso.

O órgão de origem (a Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro/RJ) indeferiu o pedido, por entender, que o desconhecimento ou o erro na interpretação de uma norma não pode ser aceito como desculpa para o seu descumprimento, conforme disposto no Art. 3º do Código Civil. O julgador de 1ª instância, ainda alegou, que uma informação equivocada, dada por servidor da Receita Federal, não pode tornar insubsistente o auto de infração.

Ciente desta decisão, o contribuinte recorreu da decisão junto ao Conselho de Contribuintes, alegando, que a IN SRF nº 126/1998 não poderia estabelecer a aplicação de penalidade de multa por atraso na entrega da DCTF, por pena de, violar o princípio da Legalidade Tributária. A contribuinte ainda pleiteou a redução da multa a 75%, com base no Art. 8º, § 2º, II da Lei nº 10.426/2002. O contribuinte fundamentou suas alegações citando diversos acórdãos.

É o relatório.



## Voto

Conselheira NANJI GAMA, Relatora

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Recorre o contribuinte da decisão proferida pela DRJ de origem, que indeferiu a sua impugnação para manter a aplicação de penalidade pelo atraso na entrega das DCTF's referentes aos quatro trimestres do ano de 1999.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que, nos termos do Parecer Normativo CST nº 329/1970, não compete ao julgador administrativo apreciar a matéria sob a alegação de sua inconstitucionalidade, exceto quando houver declaração do Supremo Tribunal Federal sobre lei, tratado ou ato normativo, caso em que é permitido às autoridades administrativas afastar a sua aplicação.

No mesmo sentido, inclusive, é Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes que, em seu artigo 49, assim dispõe:

*Art. 49. No julgamento de recurso voluntário ou de ofício, fica vedado aos Conselhos de Contribuintes afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:*

*I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; (...)" (grifei)*

Sendo assim, ao contrário do alegado pelo contribuinte, não há qualquer dúvida de que as matérias relacionadas à constitucionalidade e legalidade de normas tributárias são de competência exclusiva dos órgãos do Poder Judiciário, não cabendo a este E. Conselho apreciá-las.

Quanto às demais razões recursais do contribuinte, cumpre ressaltar que a competência do Ministério da Fazenda para instituir obrigação acessória relativa a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, qual seja a entrega a da DCTF, bem como para exigir multa pelo não cumprimento de referida obrigação acessória, está prevista em lei, conforme se verifica do disposto no parágrafo § 3º do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, a seguir transcrito:

*"Art. 5º - O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.*

(...)



*§ 3o. Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os parágrafos 2o, 3o e 4o, do art. 11, do Decreto-Lei no 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei no 2.065, de 26 de outubro de 1983.” (grifei)*

Vale dizer que, através da Portaria nº 118, de 28/06/1984, o Ministério da Fazenda delegou mencionada competência à Secretaria da Receita Federal, *ex vi*:

*“O Ministro de Estado da Fazenda, no uso de suas atribuições, resolve:*

*I - Delegar ao Secretário da Receita Federal a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984.*

*(...)” (grifei)*

Sendo assim, não há como se questionar a exigência da entrega da DCTF, bem como a imposição de multa pelo atraso na entrega da mesma, tal como dispõe a Instrução Normativa nº 126, de 30/10/98, da Secretaria da Receita Federal, que conforme acima mencionado tem competência para tanto.

Com efeito, há um arcabouço legislativo objeto do enquadramento legal do auto de infração. A obrigatoriedade de apresentação da DCTF e a multa imposta não foram instituídas pela Instrução Normativa da SRF nº 126, conforme sugerido pelo contribuinte, mas sim, por toda a legislação apontada quando do lançamento. A referida instrução normativa apenas fixou normas procedimentais e regulamentadoras, tal como lhe é de direito autorizado.

A IN SRF nº 126/98 possui força de lei e está em consonância com os princípios constitucionais e tributários, não havendo qualquer manifestação do Poder Judiciário quanto à sua constitucionalidade ou legalidade, pelo que não há qualquer razão que justifique a sua não aplicação por este Conselho de Contribuintes.

Por fim, mister ressaltar que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, nos termos do disposto no artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Diante do exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao presente Recurso Voluntário, mantendo a penalidade aplicada, pelas razões acima expostas.

É como voto.

Sala das Sessões, em 27 de março de 2008

  
NANCI GAMA - Relatora